

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, entidade sindical inscrita no CNPJ nº 24.416.364/0001-15, com sede à Rua Eng. Ubaldo G. de Matos, nº 119, 8º andar, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50.010-310, na qualidade de representante, constitucional e legal, dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco, vem, por seus advogados ao final assinados, constituídos mediante procuração anexa, com escritório nesta Cidade do Recife/PE, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 347, Graças, nesta Cidade de Recife/PE, e endereço eletrônico [intimacoesgfg@gmail.com](mailto:intimacoesgfg@gmail.com), onde receberão as intimações de lei, impetrar o presente

**MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n - CEP 50010-928, e **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 10.571.982/0001-25, na pessoa de seu representante legal de acordo com o art. 75, inc. II do CPC, no mesmo endereço do primeiro Impetrado, pelos motivos seguintes, com fundamentos no Art. [5º](#), inciso [LXXI](#) da [CF/88](#) e Lei [13.300](#) de 2016, em razão de ausência de lei para concessão da Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores estaduais, nos anos de 2015 a 2018, pelos motivos a seguir delineados:

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**[gfg@gfg.adv.br](mailto:gfg@gfg.adv.br)**

## 1 - REQUERIMENTOS INICIAIS: DAS INTIMAÇÕES ALUSIVAS AO PRESENTE FEITO

Requer, de plano, que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita nas pessoas dos Béis. Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE 20.722 e Maria Goretti Bezerra de Araújo, OAB/PE 19.292, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-240.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas para os referidos profissionais, lançando-se os nomes dos mesmos na capa do processo, sob pena de nulidade.

## 2 - DOS FATOS

Como é de conhecimento deste respeitável órgão, a Carta Magna de 1988, em seu Art. 37, inciso X, garante aos servidores públicos a revisão geral de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Em razão do texto constitucional, o governo do Estado de Pernambuco editou lei fixando a revisão geral para os vencimentos de seus servidores, estabelecendo a

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

respectiva data-base, sendo a mais recente registrada sob o nº 12.204/2002, a qual fixou a data de 01 de Abril, alterada pela lei nº 12.635/2004, para a data de 01 de Junho, vejamos:

**LEI Nº 12.204, DE 15 DE MAIO DE 2002.**

Dispõe sobre revisão geral, em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos valores nominais do vencimento base dos servidores públicos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Os valores nominais do vencimento base dos servidores públicos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo Estadual, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

§ 2º A data-base para a revisão geral prevista no caput será o dia primeiro de abril de cada ano.

**LEI Nº 12.635, DE 14 DE JULHO DE 2004.**

Reajusta os valores nominais do vencimento base dos servidores públicos que indica, e dá outras providências.

(...)

Art. 13. A data referida no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 12.204, de 15 de maio de 2002, fica alterada para 1º de junho de cada ano.

Ocorre que o estado vem descumprindo o preceito constitucional, inobstante a fixação da data base, tendo em vista que a última Revisão Geral Anual foi concedida no ano de 2014, por meio da Lei Complementar nº 281/2014. Ou seja, desde o ano de 2015, não tem procedido com o reajuste devido nos vencimentos dos servidores, causando congelamento prejudicial em suas remunerações.

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Inúmeras foram as tentativas de negociação com o governo, mobilizações dos servidores, com o intuito de sensibilizar o Secretário de Administração para abrir o canal de negociações, tendo este dificultado qualquer tratativa, em descumprimento, inclusive, do Decreto nº 30.460/2007 e da Lei nº 16.281/2018, que dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual:

**Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Negociação Coletiva Permanente:**

**I - promover a participação dos servidores públicos, por intermédio de seus respectivos representantes legítimos, no planejamento e execução de programas voltados para o aperfeiçoamento e a valorização profissional;**

**II - debater as diretrizes gerais relativas a plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, abrangendo, inclusive, o desenvolvimento do plano de capacitação profissional, da avaliação do desempenho por categoria, buscando a paridade entre os cargos de idêntica natureza;**

**III - discutir a política remuneratória dos servidores públicos, enfatizando sua implantação na perspectiva de recuperação e/ou manutenção do poder aquisitivo dos vencimentos;**

**IV - assegurar a participação dos servidores públicos no acompanhamento da execução do orçamento no que diz respeito às despesas com pessoal;**

**V - entabular tratativas concernentes aos programas de benefícios para os servidores públicos; e**

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**[gfg@gfg.adv.br](mailto:gfg@gfg.adv.br)**

**VI - integrar as diversas entidades sindicais e/ou classistas representativas dos servidores públicos com o Poder Executivo Estadual.**

Note-se que o descaso do Impetrado é desarrazoado e descabido, posto que sequer pode ser argumentado o estrangulamento orçamentário como impedimento para concessão das Revisões Gerais, posto que, por 4 (quatro) oportunidades, durante os últimos 3 (três) anos, o Governo do Estado de Pernambuco apresentou-se abaixo do Limite Prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ou seja, o comprometimento do Estado com despesa de pessoal esteve abaixo de 49%, no 3º quadrimestre de 2015, quando esteve em 46,19%. Já no 2º e 3º quadrimestres do exercício seguinte (2016), apresentava-se em 44,19% e 45,77%, respectivamente. E, por fim, no ano de 2017, durante o 1º Quadrimestre, a despesa com pessoal alcançava 46,46%.

E mais, consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do Governo do Estado de Pernambuco ([www.pe.gov.br](http://www.pe.gov.br)), a economia da Unidade Federativa pernambucana foi a que mais cresceu, frente à economia brasileira, havendo o crescimento de 2% do PIB, no ano de 2017, não havendo qualquer justificativa para a não concessão das Revisões Gerais dos vencimentos dos servidores.

Neste interim, importa destacar que a mora do impetrado em garantir o reajuste anual constitucional já soma, aproximadamente, 20% de desvalorização dos vencimentos dos servidores, em virtude das inflações acumuladas nos anos de 2015 (10,67%), 2016 (6,29%), 2017 (2,95%) e 2018, conforme histórico de IPCA extraído do sítio do IBGE, anexa ao presente.

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Vale ressaltar, porque oportuno, que tal desvalorização recai sobre vencimentos que já são, por muito, defasados, tendo em vista que muitos cargos são remunerados com valores menores que o salário mínimo, conforme se verifica tabelas exemplificativas extraídas da Lei Complementar nº 281/2014 abaixo:

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA - AxGP (Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	862,80	867,11	871,45	875,81	880,19	884,59	889,01
Fundamental com Qualificação de 240h	821,71	825,82	829,95	834,10	838,27	842,46	846,68
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	782,58	786,50	790,43	794,38	798,35	802,35	806,36
Ensino Fundamental Completo	745,32	749,05	752,79	756,55	760,34	764,14	767,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	906,79	911,32	915,88	920,46	925,06	929,69	934,34
Fundamental com Qualificação de 240h	863,61	867,93	872,27	876,63	881,01	885,42	889,84
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	822,49	826,60	830,73	834,88	839,06	843,25	847,47
Ensino Fundamental Completo	783,32	787,24	791,17	795,13	799,10	803,10	807,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA - AsGP (Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	879,70	884,10	888,52	892,96	897,43	901,91	906,42
Ensino Médio com Qualificação de 240h	837,81	842,00	846,21	850,44	854,69	858,96	863,26

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	797,91	801,90	805,91	809,94	813,99	818,06	822,15
Ensino Médio	759,92	763,72	767,54	771,37	775,23	779,11	783,00
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	924,55	929,17	933,82	938,49	943,18	947,90	952,64
Ensino Médio com Qualificação de 240h	880,52	884,93	889,35	893,80	898,27	902,76	907,27
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	838,60	842,79	847,00	851,24	855,49	859,77	864,07
Ensino Médio	798,66	802,66	806,67	810,70	814,76	818,83	822,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

<p align="center"><b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - AxGAF</b> (Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)</p>							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	862,80	875,74	888,88	902,21	915,74	929,48	943,42
Fundamental com Qualificação de 240h	821,71	834,04	846,55	859,25	872,14	885,22	898,50
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	782,58	794,32	806,24	818,33	830,61	843,07	855,71
Ensino Fundamental Completo	745,32	756,50	767,85	779,36	791,05	802,92	814,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

<p align="center"><b>GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - AsGAF</b> (Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)</p>							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Ensino Médio com Qualificação de 360h	879,70	892,89	906,29	919,88	933,68	947,69	961,90
Ensino Médio com Qualificação de 240h	837,81	850,38	863,13	876,08	889,22	902,56	916,10
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	797,91	809,88	822,03	834,36	846,88	859,58	872,47
Ensino Médio	759,92	771,32	782,89	794,63	806,55	818,65	830,93
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Deste modo excelências, só restou a essa entidade de classe, a busca da tutela judicial, haja vista o “vácuo legislativo”, desde o ano de 2015, sobre a Revisão Geral Anual, prevista no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para garantir o direito de natureza alimentar dos servidores, em respeito à dignidade da pessoa humana, conforme fundamentos que serão expostos a seguir.

### **3 - DO DIREITO**

#### **3.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Mandado de Injunção, direito fundamental de qualquer cidadão previsto no Art. 5º, inciso LXXI, da Carta Magna, é atualmente regulamentado pela Lei nº 13.300/2016, a qual estabelece e elenca os legitimados para impetrar tal remédio constitucional, vejamos:

**Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.**

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**



**Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:**

(...)

**III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;”**

Com isso, considerando que o impetrante é entidade sindical devidamente registrada, atuando na representação dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco desde o ano de 1989, é totalmente legítima para impetrar a presente ação mandamental, com a finalidade de garantir o exercício dos direitos de seus associados.

### **3.2 – DO CABIMENTO DO MANDAMUS – DA NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SALVAGUARDAR PRECEITO CONSTITUCIONAL**

Como dito acima, o Mandado de Injunção está previsto no Art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;**

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**[gfg@gfg.adv.br](mailto:gfg@gfg.adv.br)**

No mesmo sentido da Constituição, foi editada a Lei nº 13.300/2016, para regulamentar o processo e julgamento do Mandado de Injunção, a qual estabelece as hipóteses de seu cabimento:

**Art. 2o Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.**

*In casu*, a celeuma cinge-se sobre a omissão do Impetrado em editar lei para a concessão da Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco, que há quase 04 (quatro) anos sofrem com o congelamento de suas verbas vencimentais, acarretando, na prática, na sua desvalorização, o que deve ser rechaçado pelo Judiciário, ante sua natureza alimentar, sob pena de ferimento à dignidade da pessoa humana.

A Revisão Geral Anual está garantida no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Pois bem, no Estado de Pernambuco, em razão da norma superior, foi editada a Lei nº 12.204/2002, fixando a data-base para 1º de Abril, a qual foi, posteriormente, alterada pela lei nº 12.635/2004, fixando a data em 01 de Junho, vejamos:

**LEI Nº 12.204, DE 15 DE MAIO DE 2002.**

Dispõe sobre revisão geral, em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos valores nominais do vencimento base dos servidores públicos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Os valores nominais do vencimento base dos servidores públicos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo Estadual, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

§ 2º A data-base para a revisão geral prevista no caput será o dia primeiro de abril de cada ano.

**LEI Nº 12.635, DE 14 DE JULHO DE 2004.**

Reajusta os valores nominais do vencimento base dos servidores públicos que indica, e dá outras providências.

(...)

Art. 13. A data referida no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 12.204, de 15 de maio de 2002, fica alterada para 1º de junho de cada ano.

Todavia, inobstante a fixação da data-base para 1º de Junho, o Impetrado deixa de observar o comando constitucional, uma vez que não procede com a Revisão Geral anual, tendo a última ocorrida no ano de 2014, por meio da Lei Complementar nº 281, em que pese não mencionar expressamente tratar-se de Revisão Geral, o reajuste contido do Art.

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

1º incidiu sobre quase a totalidade dos cargos do funcionalismo público estadual, excetuando-se os cargos militares e do judiciário, vejamos:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2 DE JUNHO DE 2014.**

**Art. 1º Os valores nominais de vencimento base atribuídos às Grades Vencimentais dos cargos a seguir indicados ficam reajustados, a partir de 1º de junho de 2014, nos termos dos respectivos Anexos da presente Lei Complementar, com a aplicação linear do índice percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento):**

Manifesta, pois, a mora em que se encontra o Impetrado, desde o ano de 2015, sem proceder à Revisão Geral dos vencimentos dos servidores, causando-lhes prejuízo, pela defasagem da verba de natureza alimentar, frise-se, ante à inflação acumulada nos últimos 4 (quatro) anos que totaliza quase 20%, sendo este o percentual de desvalorização dos vencimentos dos servidores.

Cristalina, assim, a viabilidade do presente remédio constitucional, posto que, para sanar a mora, necessária a edição de lei complementar específica, sendo o Mandado de Injunção a via adequada para instar o judiciário quanto à lacuna legislativa, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE INJUNÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MUNICÍPIO DE NATERCIA - DIREITO CONSTITUCIONAL - OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DA TEORIA CONCRETISTA INTERMEDIÁRIA. 1- O mandado de injunção é ação constitucional que, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, se destina a assegurar direitos e liberdades constitucionais, cujo exercício esteja inviabilizado por ausência de norma**

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

regulamentadora; 2- A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, embora assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, depende da aprovação de lei específica que regulamente o assunto, em cada ente da Federação; 3- Em virtude de norma constitucional que estabelece a obrigatoriedade da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mostra-se devido o mandado de injunção, não podendo o servidor ser violado em seu direito em virtude da inércia administrativa; 4- Reconhecida a mora legislativa, aplicando-se a teoria concretista intermediária adotada pela Lei nº 13.300/06, deve ser estabelecido prazo para que a autoridade coatora envie à Câmara Municipal projeto de lei, a fim de promover a edição da referida norma regulamentadora, sob pena de ser suprida a omissão pelo Judiciário, em ação própria, com a fixação dos índices de reajuste pelo Poder Judiciário.

(TJ-MG - AC: 10444150005601001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 25/05/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017)

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO LEGISLATIVA OBSTATIVA DO EXERCÍCIO DO DIREITO. ORDEM CONCEDIDA. I - Inexistente a disciplina específica para o exercício da garantia constitucional insculpida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da mora da autoridade impetrada, com determinação de providência destinada a supri-la no prazo consignado e mais, em caso de persistência, a fixação de diretriz para garantir o efetivo exercício do direito constitucional em voga, conforme hodierna orientação do Supremo Tribunal Federal. II - Ordem concedida para que a autoridade impetrada supra a omissão em 180 (cento e oitenta) dias, todavia, persistindo a mora legislativa, assegura-se aos impetrantes a revisão geral anual pretendida (anos de 2007 a 2010), com base no INPC, índice igualmente eleito pelo próprio Executivo**

Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE

Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795

gfg@gfg.adv.br

para os anos de 2011 e 2012, cujo projeto de lei tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. MANDADO DE INJUNÇÃO PROCEDENTE.

DECISAO : ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Corte Especial, por maioria de votos, em conceder a injunção, nos termos do voto do relator.

(TJGO - MI 201294381059, Relator: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Corte Especial, PUBLIC 06/03/2014).

MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO OU DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PREVISTA NO ART. 37, X, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DA MORA. Tendo o Chefe do Poder Executivo deixado de apresentar projeto de lei de revisão geral anual do vencimento ou subsídio dos servidores municipais, é dado ao Poder Judiciário, se instado via mandado de injunção, declarar a omissão do administrador, dado que a revisão prestigiada pelo art. 37, X, da CRFB/88 não constitui faculdade mas dever do agente político.

(TJ-SC - AC: 20080730994 SC 2008.073099-4 (Acórdão), Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

Portanto, extrai-se dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como da jurisprudência, que na falta de norma que regulamente determinado direito essencial para garantia da dignidade da pessoa humana, é cabível o Mandado de Injunção, para suprir as omissões legislativas decorrentes da inércia dos legisladores e do chefe do Poder Executivo estadual.

No caso em tela, fica evidenciado o cabimento, haja vista que não foram editadas leis de concessão da Revisão Geral Anual prevista na Constituição, nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, situação que gera desvalorização dos vencimentos, cujos valores já são, por si só, defasados.

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Importa frisar que a intervenção do Judiciário não se mostra indevida, nem contraria o princípio da separação dos Poderes, já que o objeto da impetração não é a concessão da revisão remuneratória em si, nem a criação de norma jurídica geral, mas, tão somente, que seja suprida a omissão legislativa no caso concreto.

Sobre a referida questão, leciona o Kildare Gonçalves Carvalho:

**De fato, a ausência de norma regulamentadora para determinado caso concreto autoriza a impetração, com o Poder Judiciário criando norma individual para dar a proteção ou a garantia até então inexistente, em virtude da omissão do Legislador ou de órgão do Executivo. Assim decidindo, o Judiciário não compromete o princípio da separação de Poderes, pois não há criação de norma jurídica geral, mas apenas individual, específica, para atender ao caso concreto. Na injunção, o juiz julga sem lei, porque é ele quem cria a lei para o caso concreto, servindo-se para tanto da equidade como critério de julgamento.<sup>1</sup>**

Outrossim, é de bom alvitre esclarecer que a Lei nº 13.300/16, que regulamenta a ação constitucional, adotou a teoria concretista intermediária, o que significa dizer que, ao reconhecer a mora legislativa, o Judiciário não legisla, mas tão somente estabelece um prazo para que a autoridade coatora supra a omissão:

**Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:**

- I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;**
- II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em**

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional: direito constitucional positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 221

**que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.**

Desta feita, requer-se desde já, com embasamento na legislação e jurisprudência, a concessão da ordem deste Egrégio Tribunal para determinar que o Impetrado proceda com o envio do Projeto de Lei a Assembléia Legislativa, que fixará a Revisão Geral Anual dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, com base no IPCA acumulado no período em 20%, em razão da omissão do Impetrado em legislar sobre essa matéria e garantir esse direito constitucional aos servidores públicos.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Para a concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni juris*, representado pela verossimilhança das alegações proferidas pelo Impetrante, a qual demonstra seu bom direito pelos argumentos apresentados e os documentos colacionados, e pelo *periculum in mora*, condizente com a demonstração dos riscos e prejuízos que a manutenção da situação atacada possa gerar aos Servidores. Vejamos:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, o *fumus boni juris* resta plenamente caracterizado pela inércia do Impetrado, desde o ano de 2015 até os tempos atuais, em proceder com a Revisão Geral Anual, direito este previsto na Constituição Federal de 1988, a qual acarretou na desvalorização dos vencimentos dos servidores, posto que as inflações acumuladas nos últimos 4 (quatro) anos somam 20% de perda do poder aquisitivo dos cidadãos.

O *periculum in mora* se configura pela proibição da Lei nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, tendo em vista o ano eleitoral. A referida lei elenca as condutas vedadas aos agentes públicos, em seu Art. 73:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

O prazo previsto no Art. 7º é de 180 (cento e oitenta dias) antecedentes à eleição, vejamos:

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**[gfg@gfg.adv.br](mailto:gfg@gfg.adv.br)**

**Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.**

**§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.**

No caso em tela, as eleições para escolha do Presidente, Governadores, Senadores e Deputados está agendada para o dia 07/10/2018, pelo que o Impetrado não poderá conceder a Revisão Geral acumulada nos últimos 04 (quatro) anos até a data de 07/04/2018, 180 (cento e oitenta dias) antes das eleições.

Ou seja, caso a tutela não seja deferida por este Egrégio Tribunal, os servidores estaduais passarão mais de 4 (quatro) anos com seus vencimentos, já por imoralmente defasados, congelados.

Calamandrei, tratando do "periculum in mora", adverte que:

**"o perigo do dano jurídico, o qual se pode, em certos casos, obviar a tutela ordinária, é sim, o perigo específico daquele ulterior dano marginal que pode derivar-se do atraso, consequência inevitável da lentidão do processo ordinário".**

Imperioso consignar que não há perigo da irreversibilidade da decisão já que, na hipótese de não ser concedida a ordem neste *Mandamus*, os valores concedidos em tutela poderão ser restituídos ao erário, por meio de descontos diluídos em reajustes futuros, por se tratar de direito líquido e certo, considerando, ainda, que os serviços continuarão sendo prestados pelos servidores, possibilitando assim a restituição.

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Salutar trazer à baila o entendimento do mestre Nelson Nery Jr. ao discorrer sobre a antecipação dos efeitos da tutela:

"Demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão cautelar. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimos, mas apenas um." (NERY, Nelson Jr. Recursos no Processo Civil. 3º ed. São Paulo: RT. P. 401)

Diante do exposto vem, respeitosamente, requerer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com base no dispositivo do Código de Processo Civil, em que se concebe a mesma enquanto um adiantamento dos efeitos da decisão final, com fins de prolongar os danos aos servidores com a violação de direito constitucional, para que seja determinando que o chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco envie à Assembléia Legislativa projeto de lei, a fim de promover a edição da referida norma regulamentadora que procederá com a Revisão Geral, prevista no Inciso X, Art. 37, da Constituição Federal, tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O artigo 536 do Novo Código de Processo Civil reforça as alegações acima mencionadas e dizima qualquer querela sobre a questão.

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

Ao tratar sobre a Tutela Específica, o professor Barbosa Moreira, nos ensina:

"o conjunto de medidas e providências tendentes a proporcionar aquele em cujo o benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado".

E acrescenta que:

"se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado." (José Carlos Barbosa Moreira. A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas. In temas de direito processual, p. 30-40).

Desta forma, salvo entendimento em contrário, estão claramente demonstrados e presentes no pedido os elementos integrantes e consubstanciadores dos pressupostos legais para o deferimento do pedido da tutela Específica como medida liminar, a fim de minimizar prejuízos futuros, pois como dizia Carnelutti "justiça tardia, frequentemente é uma justiça pela metade".

Por todas essas razões, pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é indispensável a concessão da tutela de urgência requerida pelo Impetrante.

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

#### 4 - DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco receba o presente em todos os seus termos, para:

- a) Que o presente mandado de injunção seja recebido em todos os seus termos e **conceder a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, inaudita altera parte**, determinando que o Impetrado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), envie à Assembléia Legislativa projeto de lei, a fim de promover a edição da referida norma regulamentadora que procederá com a Revisão Geral, prevista no Inciso X, Art. 37, da CF/88, acumulada nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, considerando a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca da mora e inércia do governo do Estado de Pernambuco;
- b) a notificação do Impetrado, para que, caso achar necessário, preste informações sobre a lide, conforme art. 5º da lei 13.300 de 2016;
- c) a intimação do Ministério Público, na pessoa do Procurador Geral da República, para no prazo de 10 dias emitir seu parecer, com fulcro no art. 7º da lei 13.300 de 2016;
- d) No mérito, seja julgado totalmente procedente seus pedidos, para que a omissão não persista, haja vista estar lesando direitos e garantias constitucionais;
- e) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, conforme Art. 369 e seguintes do Código de Processo Civil ;

**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**gfg@gfg.adv.br**

*Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.*

Pede deferimento

Recife, 04 de Abril de 2018.

**Gustavo Henrique Amorim Gomes**

**OAB/PE 20.722**

**Rômulo Marinho Falcão**

**OAB/PE 20.427**

**Rodrigo Muniz de Brito Galindo**

**OAB/PE 20.860**

**Maria Goretti Bezerra de Araújo**

**OAB/PE 19.292**

**Mayra Carvalho dos Santos**

**OAB/PE 29.556**



**Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE**

**Fone: 3083-3315 / FAX: 3221-7795**

**[gfg@gfg.adv.br](mailto:gfg@gfg.adv.br)**